



PROCESSO Nº 2023061402-CMAC
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2023-CMAC
INTERESSADO: Câmara Municipal de Augusto Corrêa

PARECER JURÍDICO Nº 014/2023-CMAC

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. LEGALIDADE. CONTINUIDADE DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de emissão de parecer a respeito da viabilidade legal da **Contratação de empresa para fornecimento de alimentação tipo BUFFET (COFFEE BREAK), a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Augusto Corrêa/PA**, sem a necessidade de processo licitatório (via Dispensa de Licitação) e a respeito da legalidade da minuta contratual.

Em documentos, vieram à esta Assejur:

- a) *Solicitação de abertura de processo licitatório;*
- b) *Termo de Referência;*
- c) *Solicitação de pesquisa de mercado e elaboração de mapa comparativo;*
- d) *Resposta com pesquisa de mercado e mapa comparativo;*
- e) *Solicitação de verificação de informações orçamentárias;*
- f) *Resposta ao pedido de verificação de informações orçamentárias;*
- g) *Declaração de adequação orçamentária e financeira;*
- h) *Termo de autorização de despesa*
- i) *Autuação*
- j) *Aviso de Dispensa de Licitação*
- k) *Edital*
- l) *Juntada de proposta de preções e documentos de habilitação;*
- m) *Termo de dispensa de licitação*
- n) *Despacho à Assejur;*
- o) *Minuta do contrato.*



A matéria é trazida à apreciação técnico-jurídica para cumprimento do *caput* e do §1º do artigo 53 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021).

É o relatório, passamos ao opinativo.

2. DO PARECER

2.1 Da Dispensa de Licitação

Para Administração Pública, adquirir produtos e/ou serviços necessita realizar procedimento de licitação pública, na qual selecionará a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos interessados em contratar com o ente público.

O procedimento possui como objetivo garantir a moralidade administrativa vedando a contratação de qualquer particular sem a demonstração de que seja o melhor para o interesse público. Possui também a finalidade de garantir a igualdade de oportunidades a todos que têm o interesse em contratar com a Administração Pública, permitindo a competitividade que é essencial à licitação. Assim é garantida a impessoalidade na escolha do contratado.

Tal procedimento é disciplinado na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021. Ainda, a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Destacou-se)

Depreende-se da leitura do dispositivo constitucional a existência de exceção à regra geral de contratação mediante procedimento licitatório público ao possibilitar a contratação direta em “...*casos especificados na legislação*...”.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos seguindo, logicamente, os ditames constitucionais, preceitua como regra geral o procedimento licitatório à contratação de obras e serviços; alienações, concessões, permissões e locações pela Administração Pública e, **como exceção, as hipóteses previstas na própria lei.**



As exceções previstas na Lei nº 14.133/2021 estão consignadas nos artigos 72, 74 e 75. Para o presente caso, cabe analisarmos o artigo 75 da mencionada lei, que trata sobre a dispensa de licitação, e especificamente seu inciso II, conforme exposto:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

ADEMAIS, é imperioso destacar que este valor é atualizado anualmente, por força do art. 182 da Lei nº 14.133/2021. Assim, o valor do inciso citado acima foi atualizado pelo Decreto nº 11.317, de 29 de Dezembro de 2022, *in verbis*:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo. [...]

Art. 75, caput, inciso II – **R\$57.208,33** (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

Com efeito, é dispensável a licitação no valor até R\$57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

Portanto, a legislação autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, de pessoa jurídica para **Contratação de empresa para fornecimento de alimentação tipo BUFFET (COFFEE BREAK), a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Augusto Corrêa/PA, desde que o valor total do contrato não exceda o valor anteriormente apontado.**

Por derradeiro, de acordo com a proposta comercial enviada pela empresa, que consta nos autos do processo, o valor total da prestação do serviço se dá no montante de **R\$27.450,00** (vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais), ou seja, **dentro dos limites legais.**

Assim sendo, no que tange a utilização de dispensa de licitação em razão do valor, na Dispensa de Licitação nº 011/2023-CMAC, quanto a este quesito, a mesma se encontra apta para prosseguimento do processo.

2.2 Da Minuta do Contrato

Sobre os contratos celebrados pela Administração Pública, a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014) afirma que:



A expressão contratos da Administração é utilizada, em sentido amplo, para abranger todos os contratos celebrados pela Administração Pública, seja sob regime de direito público, seja sob regime de direito privado. E a expressão contrato administrativo é reservada para designar tão somente os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público. (DI PIETRO, 2014, fls. 300)¹.

Assim, de acordo com tal conceituação, os contratos da Administração Pública podem reger-se pelo direito privado ou pelo direito público. Nos contratos privados é garantida uma relação de igualdade entre a Administração Pública e o particular, diferente do que ocorre no contrato público, no qual são garantidas prerrogativas à Administração, colocando-a em posição de supremacia sobre o particular.

É importante alertar que nos contratos, tanto no regime privado como no regime público, estão presentes a finalidade e o interesse público, os quais são pressupostos necessários e essenciais à atuação da Administração. O que realmente os diferencia “*É a participação da Administração, derogando normas de Direito Privado e agindo publicae utilitatis causa, sob a égide do Direito Público, que tipifica o contrato administrativo.*” (MEIRELLES, 2012, fls. 226)².

Esta atuação da Administração na relação contratual com o particular, impondo a sua supremacia, é evidenciada através das denominadas *cláusulas exorbitantes do direito comum*, as quais não necessitam estar previstas expressamente no contrato, pois sua existência decorre da lei ou dos princípios que regem a atividade administrativa. Tais cláusulas não são lícitas em um contrato privado, pois desigualaria as partes na execução do ajustado, no entanto, são válidas no contrato administrativo, pois visam demonstrar a supremacia da Administração.

Consideram-se como cláusulas exorbitantes: (i) alteração ou rescisão unilateral do contrato; (ii) exigência de garantia; (iii) fiscalização da execução do contrato (iv) aplicação de penalidades; (v) restrições ao uso da *exceptio non adimpleti contractus*; dentre outras.

Entretanto, ao utilizar-se das cláusulas exorbitantes, a Administração deve garantir equilíbrio econômico-financeiro do contrato, para que não haja prejuízos ao contratado/particular, como elevações de preços que tornem mais onerosa a prestação ao qual

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª. ed. São Paulo: Atlas, 2014. pág. 300.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39ª. ed. Atualizada por Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros Editores. São Paulo, 2012. Pág. 226.



está obrigado, dentre outras situações que causem ônus a parte contratada. Esta determinação possui previsão Constitucional no artigo 37, XXI, ao afirmar que os contratos deverão conter *cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta.*

Assim, garante-se uma proteção a quem contrata com a Administração, evitando que a posição de supremacia sobre o particular seja desmedida, sem qualquer controle e acabe por ferir preceitos constitucionais, bem como torna viável e seguro ao privado a contratação com a Administração Pública.

Diante dos conceitos e de todas estas características que identificam um contrato administrativo, e a partir da análise da minuta do contrato referente ao **Processo Administrativo nº 2023061402-CMAC**, pode-se identificar tal contrato como um contrato administrativo e o aplicar as normas do regime jurídico, dentre elas a Lei nº 14.133/2021.

A partir de então, é necessário averiguar se a minuta do contrato referente ao **Processo Administrativo nº 2023061402-CMAC**, contém todas as cláusulas obrigatórias para um contrato administrativo, as quais estão descritas nos incisos do artigo 92 da Lei nº 14.133/2021.

In casu, ante a análise do documento, constata-se que a minuta do contrato contém as exigências previstas na norma citada, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, observadas as recomendações acima citadas, entende esta Assejur Legislativa pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, da **Dispensa de Licitação nº 011/2023-CMAC**, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Bem como entende que foram preenchidas as exigências legais previstas no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, ou seja, a minuta do contrato possui total legalidade, devendo retornar o processo à Comissão de Licitação para as providências cabíveis.


Por derradeiro, esclarecemos que o presente exame fora baseado na documentação constante nos autos, até a presente data, atentando-se somente a análise jurídica, cabendo a análise técnica aos Departamentos competentes.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PODER LEGISLATIVO
ASSEJUR

Ressaltamos o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta Casa Legislativa, caso entenda de forma diversa para melhor atender ao interesse público.

É o parecer,
Salvo melhor juízo.
Augusto Corrêa/PA, 26 de junho de 2023.


RENNAN OLIVEIRA LIMA
Assessor Jurídico Legislativo
OAB/PA 31.256